



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 09/2024

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 09/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza alienação de imóveis pertencentes.

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO N.º 264/2024
LIVRO N.º 01 FLS-121 V
DATA 02/05/2024
DR. BESOLO
ENCARREGADO

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 009/2024 oriundo do Poder Executivo Municipal que trata da alienação do Patrimônio Público.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.3. Do Regime de Urgência

Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, a Comissão Permanente da Câmara, bem como o plenário devem obedecer



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 09/2024

o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projeto de lei caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

2.5. Da Redação

Quanto a redação da Ementa do Projeto n.º 09/2024, salvo melhor juízo, essa advogada sugere à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que proponha uma emenda modificativa pois consta: “autoriza alienação de imóveis...” quando na verdade trata-se de desafetação e alienação de imóveis, conforme determina o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 09/2024.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 09/2024

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação do Projeto de Lei, após realizada a emenda sugerida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 02 de maio de 2024.


Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867